

DOCUMENTO DE CONSULTA PÚBLICA

N.º 6/2025

Projeto de norma regulamentar relativo à concretização das disposições legais referentes aos pressupostos e requisitos na divulgação de informações respeitantes a fundos de pensões fechados, adesões coletivas a fundos de pensões abertos e adesões individuais a fundos de pensões abertos

23 de abril de 2025

I. ENQUADRAMENTO

1. Objetivo e âmbito geral

Considerando a promulgação da Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, a qual veio operar a reversão das competências de regulação e supervisão relativamente às adesões individuais a fundos de pensões abertos da Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) para a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), bem como a aprovação do novo regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (RJFP), aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, que veio estabelecer diversos requisitos de informação que devem ser assegurados pelas entidades gestoras de fundos de pensões (entidades gestoras) aquando da comercialização dos seus produtos (os quais não concretiza totalmente); é patente a existência de uma necessidade regulatória no que diz respeito aos deveres de informação das entidades gestoras de forma a concretizar o atual regime legal, mas também a permitir assegurar a proteção dos consumidores através do aumento da transparência na informação prestada e da diminuição dos incentivos à prática de vendas fora do mercado-alvo, bem como ainda contribuir para reforçar a transparência e a confiança no mercado nacional de fundos de pensões.

Na sequência desta necessidade regulatória e tendo em conta os poderes conferidos pelo legislador, entendeu a ASF ser pertinente elaborar o presente projeto de norma regulamentar, com vista a operacionalizar a prestação de informação relativamente aos fundos de pensões fechados, às adesões coletivas a fundos de pensões abertos e às adesões individuais a fundos de pensões abertos, detalhando deste modo os comandos legais referentes à divulgação de informações que já são aplicáveis por força do atual regime legal.

Com o presente projeto de norma regulamentar, a ASF, tendo em vista o desígnio acima identificado, traçou três grandes objetivos que se pretendem alcançar, todos de igual importância, a saber:

- i.* Assegurar a máxima transparência possível nas relações entre entidades gestoras e participantes / beneficiários de fundos de pensões, tanto na fase pré-contratual como durante a vigência do contrato e até mesmo após a sua cessação, procurando contribuir para evitar práticas de vendas fora do mercado-alvo, salvaguardando assim

os interesses dos consumidores em relação ao destino das suas poupanças para a reforma.

- ii. Contribuir para a harmonização das informações divulgadas relativamente a produtos de pensões, de forma a permitir que seja possível uma comparação entre produtos concorrentes no mercado nacional de fundos de pensões, procurando a existência de um efetivo *level playing field* entre operadores e assim auxiliar a racionalizar a arquitetura das decisões de investimento pelos consumidores sobre as suas poupanças colocando ao seu dispor mais e melhor informação.
- iii. Promover uma relação de confiança entre entidades gestoras e os restantes *stakeholders* do setor dos fundos de pensões, incluindo com o regulador e supervisor, contribuindo assim para uma maior transparência e clareza dos comandos regulatórios aplicáveis.

Com vista a alcançar tais objetivos, o presente projeto de norma regulamentar não poderia restringir-se à definição de soluções regulatórias de cariz formal, sendo necessário tratar igualmente de questões materiais, uma vez que se tal não ocorresse, existiria o risco dos requisitos formais que viessem a ser estatuídos para a divulgação das informações aos participantes e beneficiários pouca influência tivessem na harmonização, transparência e comparabilidade dessas mesmas informações, pois haveria margem para aplicar diferentes metodologias no sentido de calcular e obter as informações a divulgar.

Desta forma, procurou-se então regular também, sempre que tal se afigurasse necessário, os pressupostos necessários à obtenção das informações a divulgar, com vista a salvaguardar as preocupações acima mencionadas.

Tendo presente os objetivos a prosseguir acima identificados, aquando da definição da metodologia a adotar na elaboração do presente projeto regulamentar, foram ainda considerados os seguintes vetores:

- i. A necessidade de dar resposta a uma necessidade regulatória identificada (decorrente da promulgação da Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, e da aprovação do

novo RJFP), concretizando os comandos legais existentes e assegurando um sistema regulatório completo e harmonioso.

- ii.* A procura do reforço da proteção dos consumidores (neste caso em particular, dos participantes e dos beneficiários de produtos de pensões) nas suas decisões financeiras, promovendo a divulgação de mais e melhor informação sobre os produtos de pensões, a transparência da informação disponibilizada e sempre que possível a sua comparabilidade.
- iii.* A necessidade de responder aos novos desafios regulatórios que se colocam nos tempos atuais, tanto os decorrentes da progressiva digitalização e desmaterialização da prestação de informações, como os decorrentes de novas preocupações regulatórias em que avulta a preocupação com o combate às vendas fora do mercado-alvo.
- iv.* A tentativa de mitigação de um incontornável aumento de custos regulatórios decorrente da concretização legal e regulamentar dos deveres de prestação de informações pelas entidades gestoras de fundos de pensões junto dos seus clientes, bem como procurar fornecer um instrumento regulatório o mais unificado possível para simplificar a consulta e aplicação dos comandos regulatórios aplicáveis aos deveres de informação decorrentes do RJFP.
- v.* A procura de um equilíbrio entre as preocupações elencadas com o respeito pela esfera criativa dos operadores nas suas interações (obrigatórias) com os consumidores e evitar desincentivar a inovação dos agentes económicos que se encontram a operar no mercado de fundos de pensões em Portugal.

Paralelamente, foram também consideradas diversas experiências regulatórias europeias e nacionais referentes à prestação de informações aos consumidores financeiros.

Ora, nesta esteira, é de salientar que a nível de direito comparado foi possível constatar que a regulação financeira tem seguido uma tendência evolutiva no sentido de uma progressiva maior uniformização da informação a prestar, sendo já observável a nível europeu diversas manifestações da estatuição de uma harmonização de documentos de prestação de

informação que já não é só a nível formal e material (como por exemplo ocorre com os documentos de informação fundamental dos *Packaged Retail and Insurance-based Investment Products* ou PRIIPs) mas já sim de uma total standardização, ou normalização para utilizar a terminologia europeia [como por exemplo ocorre nos modelos de documentos de informação sobre produto de seguros utilizados nos seguros do ramo Não Vida, ou nos documentos de informação fundamental dos *Pan-European Personal Pension Products* ou PEPPs, ou ainda mais recentemente nos documentos de prestação de informação sobre a sustentabilidade instituídos pelo Regulamento Delegado (UE) 2022/1288, da Comissão, de 6 de abril de 2022].

Embora a ASF não esteja obrigada a seguir a tendência evolutiva descortinada através da análise às diversas experiências regulatórias europeias e nacionais referentes à prestação de informações aos consumidores financeiros, a qual pode ser vista como uma manifestação da mutação do paradigma regulatório pautada por uma maior concretização das regras legais na procura de ultrapassar as fragilidades e críticas apontadas como causa das crises financeiras dos últimos vinte anos, entendemos também que esta evolução não poder ser totalmente desconsiderada aquando da construção do presente projeto regulamentar.

Assim, ponderando os objetivos pretendidos, os vetores a ter em consideração na elaboração do projeto regulamentar e ainda a tendência evolutiva registada na regulação dos deveres de prestação de informações aos consumidores em produtos financeiros, foi entendido que, metodologicamente, não seria tão profícuo prever a imposição de modelos pré-definidos para os documentos a entregar pelas entidades gestoras de fundos de pensões, como quanto definir apenas a obrigatoriedade destes documentos conterem algumas secções e elementos mínimos regulamentariamente estabelecidos.

Esta opção prendeu-se com o facto de a ASF acreditar que a regulação deve existir sempre que tal se justifique para suprir uma necessidade regulatória enformada por preocupações de interesse público (como é patente que existe no caso em apreço), mas que só o deve fazer na medida do necessário para dar resposta a essas mesmas preocupações.

Desta forma, foi então entendido seguir uma metodologia de regulação de um conteúdo mínimo de informações em cada documento de prestação de informação, as quais devem, para além de assegurar a proteção dos participantes e beneficiários, serem também transparentes e comparáveis, e oferecer uma informação relevante e de qualidade.

A nível de direito comparado, esta metodologia afigura-se uma solução mitigada, adaptada à realidade nacional que tem sido pautada por uma favorável permeabilidade dos comandos regulatórios, a qual não prescrevendo uma total standardização dos documentos de prestação de informação, permite conferir alguma flexibilidade e autonomia aos operadores na conceção dos documentos de prestação de informação, respeitando na medida do possível a esfera privada da relação financeira entre entidade gestora e participante ou beneficiário, sem colocar em causa os restantes objetivos regulatórios, nomeadamente no que concerne à harmonização e à comparabilidade.

De forma complementar, a ASF entendeu igualmente, na esteira do disposto nas alíneas *b)* e *e)* do artigo 146.º do RJFP, ser de regular os mecanismos que permitam avaliar o perfil do risco dos contribuintes potenciais no âmbito das adesões individuais a fundos de pensões abertos, de forma a garantir que este se insere no mercado-alvo definido para a comercialização da adesão individual, pelo que, ao abrigo das competências regulamentares que lhe foram conferidas pelo RJFP, foi estatuída a obrigação dessa avaliação ser efetuada através de um questionário de avaliação que deve ser elaborado, facultado e analisado pelas entidades gestoras de fundos de pensões, bem como a obrigação de divulgação da análise a esse mesmo questionário através de uma declaração de avaliação, a qual deve ser preenchida pelas entidades gestoras e entregue ao contribuinte potencial.

Em ambos os casos, são regulados os conteúdos mínimos que devem constar dos documentos mencionados.

Por último, a ASF, visando promover e reforçar o acesso à informação pelos consumidores e da respetiva comparabilidade, entendeu igualmente ser de regular, à semelhança do que já ocorre com os fundos poupança-reforma que financiam planos poupança-reforma (PPR) sob a forma de fundos autónomos de uma modalidade de seguros do ramo Vida, uma solução de reporte para posterior divulgação centralizada no sítio da ASF na Internet, de informação respeitante aos custos, garantias, rentabilidades e indicador de risco, não só dos fundos de pensões que financiem planos de pensões de contribuição definida em que os participantes ou beneficiários assumam o risco do investimento ou possam tomar decisões de investimento, mas também quanto às adesões individuais a fundos de pensões abertos (incluindo os fundos de pensões que financiem PPR).

2. Antecedentes e regime vigente

Na vigência do anterior regime de constituição e funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro, entretanto já revogado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, o legislador, no que concernia aos fundos de pensões fechados e às adesões coletivas a fundos de pensões abertos, tinha estatuído uma solução regulatória em que elencava quais as informações que deveriam ser prestadas, mas sem estatuir regras formais com grande detalhe no que concerne à apresentação dessa informação.

No entanto, refira-se que, ao abrigo deste regime jurídico, ainda assim eram estatuídos deveres de informação tanto para a fase pré-contratual como contratual (por exemplo a informação a prestar anualmente) a observar junto dos participantes (e também aos beneficiários) de fundos de pensões fechados e de adesões coletivas a fundos de pensões abertos; e ainda que, em virtude do cariz vincadamente técnico de algumas das informações a prestar, algumas das disposições legais atinentes a estes deveres, eram um pouco mais desenvolvidas de forma a procurar alcançar um *level playing field* para todos os operadores.

No que dizia respeito às adesões individuais a fundos de pensões abertos, através do artigo 63.º do referido regime jurídico, delegava-se na autoridade setorial competente os poderes para regular, se assim o entendesse pertinente, a nível da informação pré-contratual, o conteúdo de um prospeto informativo que contivesse a informação relevante constante do regulamento de gestão do fundo de pensões aberto e do contrato de adesão individual. A mesma delegação ocorria no que dizia respeito à informação anual, ainda que o legislador tivesse estabelecido um conjunto mínimo de informações a prestar aos participantes das adesões individuais aos fundos de pensões abertos.

Ora, no que se refere às adesões individuais aos fundos de pensões abertos, cumpre então efetuar uma referência às disposições regulatórias vertidas pela CMVM quando possuía na sua esfera de competência de regulação e supervisão este tipo de produtos de pensões, mais concretamente na versão inicial do seu Regulamento n.º 2/2015. Neste instrumento, este regulador optou por seguir uma estratégia de aproximação à solução regulatória implementada para os organismos de investimento coletivo mobiliários, tendo definido, à data, nos artigos 82.º a 89.º e no Anexo 8.4 do seu Regulamento n.º 2/2015 (versão inicial), requisitos adicionais para

a prestação de informações relativamente às adesões individuais a fundos de pensões abertos, nas quais se incluíam um formato harmonizado e regras materiais que deviam ser respeitadas para efeitos da apresentação do documento com informações fundamentais (de cariz pré-contratual) e das respetivas informações nele constante, bem como a obrigação adicional de envio de um extrato mensal (em regra, mas que por acordo poderia ser trimestral ou semestral) que contivesse o número de unidades de participação detidas, o seu valor unitário e o valor total.

Com a promulgação da Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, nos termos da qual se operou a reversão das competências de regulação e supervisão relativamente às adesões individuais a fundos de pensões abertos, da CMVM para a ASF, e posteriormente com a revogação das normas atinentes às adesões individuais a fundos de pensões abertos que constavam do Regulamento n.º 2/2015 da CMVM pelo artigo 5.º do Regulamento da CMVM n.º 13/2018, de 27 de dezembro de 2018, criou-se a necessidade de emitir comandos regulatórios por parte da ASF relativamente às matérias relacionadas com esses produtos de pensões.

Mais recentemente, a aprovação do RJFP pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, veio cimentar essa e outras necessidades regulamentares, agora transversais à totalidade dos produtos de pensões comercializados no mercado nacional de fundos de pensões, uma vez que, não obstante o RJFP apresentar requisitos bastante desenvolvidos no que concerne à divulgação de informações pelas entidades gestoras, os mesmos apresentam fragilidades em diversos aspetos que reiteram a necessidade de emissão da norma regulamentar que agora se apresenta.

3. Normas Legais Habilitantes

Tendo como objetivo a concretização dos comandos legais existentes relativos aos pressupostos e requisitos na divulgação de informações respeitantes a fundos de pensões fechados, adesões coletivas a fundos de pensões abertos e adesões individuais a fundos de pensões abertos, as duas principais normas legais habilitantes que devem ser, desde logo, invocadas, são as que se encontram presentes no Capítulo I do Título VI do RJFP relativo aos requisitos de informação, a saber:

- i.* O n.º 4 do artigo 153.º, através da qual se concede à ASF a habilitação legal para regular os requisitos relativos ao conteúdo e formato dos elementos e documentos de informação previstos na Secção I do Capítulo I do Título VI do RJFP, referentes a fundos fechados e a adesões coletivas a fundos de pensões abertos;
- ii.* O n.º 7 do artigo 164.º, nos termos da qual se concede à ASF a habilitação legal para regular os requisitos relativos ao conteúdo e formato do documento informativo referente às adesões individuais a fundos de pensões abertos.

Refira-se que a redação da norma legal habilitante constante do n.º 7 do artigo 164.º do RJFP afigura-se possuir um alcance bastante mais restrito que o da norma legal habilitante constante do n.º 4 do artigo 153.º do RJFP. É que, enquanto a redação do n.º 4 do artigo 153.º do RJFP refere a possibilidade da ASF regulamentar o conteúdo e formato dos elementos e dos documentos de prestação de informações previstos na secção I do capítulo I do título VI do RJFP (n.º 4 do artigo 153.º), ou seja, dos documentos previstos nos artigos 155.º a 162.º do RJFP, a redação do n.º 7 do artigo 164.º do RJFP apenas refere a possibilidade de regulamentar os requisitos relativos à elaboração, conteúdo, formato e publicação do documento informativo (regulado nos artigos 164.º a 167.º do RJFP).

Não obstante, e no pressuposto de que nos encontramos perante um mero lapso de legística que reduziu o âmbito da norma legal habilitante prevista no n.º 7 do artigo 164.º do RJFP, uma vez que pelas referidas normas legais acima identificadas a faculdade de regulamentar a prestação de informações em fundos de pensões fechados e adesões coletivas a fundos de pensões abertos, revela-se bastante mais extensa do que nas adesões individuais

a fundos de pensões aberto, relativamente às quais as preocupações inerentes à proteção dos consumidores são inegavelmente mais prementes, haverá de se invocar a norma legal habilitante prevista no artigo 149.º do RJFP, da qual se deverá fazer uma interpretação mais abrangente.

Com efeito, conferindo esta norma respaldo legal à regulamentação pela ASF dos deveres previstos no artigos 145.º do RJFP, e estatuidando este artigo os princípios gerais de conduta de mercado, exigindo nomeadamente que as entidades gestoras atuem de forma diligente, equitativa e transparente no seu relacionamento com os associados, participantes, contribuintes e beneficiários, então considerando que os documentos de prestação de informações previstos nos artigos 168.º a 170.º do RJFP são essenciais nessa relação das entidades gestoras com os participantes e beneficiários, deve-se considerar a ASF habilitada a regulamentar tais matérias.

Essa mesma norma habilitante – o artigo 149.º do RJFP que confere respaldo legal à regulamentação dos deveres previstos nos artigos 146.º a 148.º do RJFP – foi igualmente utilizada para a regulamentação da avaliação do perfil de risco dos contribuintes potenciais.

Ora, estatuidando-se na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 146.º do RJFP que a política de conceção e aprovação de fundos de pensões abertos de adesão individual deve definir os processos de conceção e aprovação destes fundos de pensões antes da sua distribuição aos participantes, devendo em especial assegurar a identificação do perfil dos participantes que constituem o mercado-alvo do fundo de pensões aberto de adesão individual e que a distribuição é realizada no mercado-alvo identificado, cumpre entender que a ASF se encontra habilitada, ao abrigo do disposto no artigo 149.º do RJFP, a regular os termos em que as entidades gestoras devem prever e operacionalizar na política de conceção e aprovação de fundos de pensões abertos de adesão individual, os mecanismos que permitam dar cumprimento aos deveres que sobre ela impendem, para cujo propósito será essencial avaliar as necessidades, objetivos e características dos contribuintes potenciais.

Nesta esteira, a ASF entendeu ser pertinente regular tal matéria através da regulação da necessidade das entidades gestoras preverem, na referida política, um conjunto de elementos mínimos de um questionário que visará operacionalizar a avaliação do perfil do

participante / contribuinte potencial, bem como a necessidade de proceder à respetiva divulgação através de um documento próprio para o efeito.

De referir ainda que, para efeitos da estatuição das regras referentes ao reporte da informação para posterior divulgação no sítio da ASF na Internet, esta Autoridade se encontra a agir ao abrigo da norma legal habilitante prevista no n.º 4 do artigo 150.º do RJFP, bem como da norma prevista no artigo 149.º, através da qual se concede à ASF a habilitação legal para regular a prestação de informação à ASF para efeitos de supervisão e subsequente divulgação de informação que, no âmbito da conduta de mercado, possa promover o relacionamento das entidades gestoras com os associados, participantes, contribuintes e beneficiários.

II. PROJETO DE NORMA REGULAMENTAR E AVALIAÇÃO DE IMPACTO

1. Descrição do conteúdo da Norma Regulamentar

A ASF elaborou o presente projeto de norma regulamentar com vista a operacionalizar a prestação de informação relativamente aos fundos de pensões fechados, às adesões coletivas a fundos de pensões abertos e às adesões individuais a fundos de pensões abertos, detalhando o regime legal aplicável (RJFP).

A nível de concretização do RJFP pretende-se detalhar diversos requisitos formais relativos à elaboração, ao conteúdo, ao formato e à publicação dos documentos de prestação de informações previstos entre os artigos 153.º a 171.º do RJFP. No entanto, a este respeito, refira-se que a ASF optou, conforme já acima mencionado, não impor modelos pré-definidos, mas apenas por regular as secções respeitantes a cada documento, ainda que dotadas de obrigatoriedade quanto aos seus elementos mínimos e respetiva sequência na construção dos documentos.

Tendo presente preocupações de harmonização e comparabilidade entre as informações referentes aos diversos produtos de pensões, a ASF entendeu de igual forma ser pertinente regular também questões de cariz material, nomeadamente no que concerne às metodologias de cálculo utilizadas na avaliação do risco, das medidas de rentabilidades e das projeções de benefícios de reforma necessárias ao cumprimento dos deveres de informação

concretizados pela presente norma regulamentar. De igual forma, foram também estatuídas regras aplicáveis à divulgação da estrutura de custos, dos valores das unidades de participação e das contribuições, com vista a definir e harmonizar soluções materiais que permitam, também neste âmbito, uma melhor compreensão e comparabilidade entre a informação prestada sobre os diversos produtos de pensões.

A nível de formato para a apresentação dos documentos de prestação de informação, considerando que estamos perante uma sociedade cada vez mais digital, desmaterializada e com crescentes preocupações ao nível da sustentabilidade, foi admitido, após estudo de soluções regulatórias a nível europeu sobre o tema em apreço, regular no presente projeto de norma regulamentar regras gerais que norteassem a apresentação dos documentos e respetivos elementos mínimos noutra formato que não o papel, mas ainda assim assumindo uma postura de neutralidade tecnológica à semelhança da maioria das soluções regulatórias europeias estudadas.

De forma complementar, a ASF entendeu igualmente ser de regular os mecanismos que permitam avaliar o perfil de risco dos contribuintes potenciais no âmbito das adesões individuais a fundos de pensões abertos, pelo que, ao abrigo das competências regulamentares que lhe foram conferidas pelo RJFP, foi estatuída a obrigação dessa avaliação ser efetuada através de um questionário de avaliação que deve ser elaborado, facultado e analisado pelas entidades gestoras de fundos de pensões, bem como a obrigação de divulgar a análise desse mesmo questionário através de uma declaração de avaliação, a qual deve ser preenchida pelas entidades gestoras e entregue ao contribuinte potencial. Em ambos os casos, são regulados os conteúdos mínimos que devem constar dos documentos mencionados.

Quanto à divulgação de informações sobre a sustentabilidade nos investimentos efetuados pelos fundos de pensões, de forma a garantir a harmonização entre os diversos níveis regulatórios aplicáveis no tema em apreço, além das regras legais decorrentes do RJFP, foram igualmente consideradas os seguintes diplomas legais a nível europeu: o Regulamento (UE) 2019/2088, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, o Regulamento (UE) 2020/852, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, e ainda o Regulamento Delegado (UE) 2022/1288, da Comissão, de 6 de abril de 2022.

Ora, considerando que as obrigações em matéria de prestação de informações sobre este tema se encontram definidas por regulamento europeu diretamente aplicável, a metodologia seguida pautou-se por um tratamento minimalista da matéria da informação sobre sustentabilidade, referindo-se apenas, em cada documento de prestação de informação, quais devem ser os requisitos a divulgar consoante o caso concreto. Saliente-se que não se pretende que as informações sobre a sustentabilidade constantes dos presentes documentos de informação, substituam as exigências regulatórias decorrentes do enquadramento dos produtos de pensões comercializados por entidades gestoras de fundos de pensões no âmbito dos artigos 8.º e 9.º do Regulamento (UE) 2019/2088.

Por último, a ASF entendeu ainda regular o reporte, para posterior divulgação no sítio da ASF na Internet, de informação respeitante aos custos, garantias, rentabilidades e indicador de risco, não só dos fundos de pensões que financiem planos de pensões de contribuição definida em que os participantes ou beneficiários assumam o risco do investimento ou possam tomar decisões de investimento, mas também quanto às adesões individuais a fundos de pensões abertos.

2. Avaliação do Impacto Regulamentar

No que diz respeito ao impacto regulatório do presente projeto de norma regulamentar, cumpre salientar que foi realizado um estudo de *benchmark* pela ASF junto das entidades gestoras a atuar no mercado nacional de fundos de pensões (que tenham tido uma quota de mercado superior a 1% no exercício de 2022), através do qual foi possível apurar o estado atual do cumprimento da prestação das informações exigidas pelo RJFP junto dos consumidores, tendo-se concluído que apesar de existir uma boa aceitação dos comandos regulatórios, é evidente não só uma necessidade de harmonização formal, terminológica e por vezes até material das informações prestadas, bem como uma necessidade de concretização de algumas das regras estatuídas pelo RJFP.

Apesar de ser inevitável que o presente projeto de norma regulamentar poderá acarretar, naturalmente, custos para os operadores do setor dos fundos de pensões, tanto de cariz financeiro (nomeadamente no que concerne à criação dos documentos de prestação de informação e quanto a assegurar a divulgação dos mesmos junto dos participantes e

beneficiários) como não financeiro (nomeadamente quanto ao tempo despendido com a análise regulatória e posteriormente com a operacionalização do cumprimento dos deveres), é importante desde logo salientar que as regras nele estatuídas não consubstanciam, na sua maioria, novas obrigações regulatórias para os operadores de mercado, mas antes uma concretização das obrigações de prestação de informações já estipuladas atualmente no RJFP.

Assim sendo, embora os custos acima referidos não possam ser negligenciáveis, também não podem ser integralmente imputados ao futuro instrumento regulamentar, uma vez que o regime legal atualmente em vigor já estipula *ex lege* diversas obrigações referentes à prestação de informações pelos operadores em questão.

Acresce referir que também foi ponderada, aquando do desenvolvimento das soluções regulatórias agora vertidas no presente projeto de norma regulamentar, a preocupação sempre que possível (com respeito pelas especificidades aplicáveis), na manutenção do *status quo* face ao anterior quadro regulatório aplicável às adesões individuais a fundos de pensões abertos (Regulamento da CMVM n.º 2/2015, na sua versão inicial), principalmente no que concerne às regras materiais aplicáveis à divulgação de informações exigidas pelo projeto de norma regulamentar, de forma a procurar mitigar o aumento de custos regulatórios decorrentes do novo instrumento regulamentar.

De facto, apesar da extensão do conjunto de anexos que integra o projeto de norma regulamentar, tal circunstância não onera as entidades gestoras, por si só, estando a opção tomada pela ASF em linha com o propugnado pelas instâncias europeias, que sublinham ser necessário caminhar no sentido de simplificação regulamentar e de redução dos custos associados.

Pela mesma razão, foi também garantida a harmonia das soluções face à norma regulamentar sobre a divulgação de informações sobre comissões, rendibilidade e risco relativamente a planos poupança-reforma.

Aliás, foi possível confirmar através do estudo de *benchmark* realizado que o anterior quadro regulatório permanece bem presente na forma como os operadores dão cumprimento aos deveres de prestação de informação.

Em termos de benefícios que a emissão deste instrumento regulamentar pode acarretar, estes afiguram-se bastante relevantes, principalmente no que diz respeito à segurança e certeza jurídicas decorrentes da concretização das referidas disposições legais relativas aos requisitos de informação (concretizando tais disposições, contribuindo para reduzir dúvidas interpretativas, obstando a eventuais interpretações não consentâneas com os objetivos regulatórios e ainda facultando as metodologias de cálculo para os indicadores cuja divulgação é exigida por lei), à maior transparência (devido ao maior grau de desenvolvimento da informação prestada) de que os consumidores passarão a usufruir na sua relação com as entidades gestoras (situação de que estas também acabarão por beneficiar), e ainda à maior disponibilidade da informação acessível aos consumidores.

Cumprido, por último, salientar os benefícios decorrentes da publicação, no sítio da ASF na Internet, de novos indicadores, designadamente respeitantes aos custos, garantias, rentabilidades e indicador de risco. Esta nova ferramenta contribuirá, de forma preponderante, para melhorar o acesso pelos consumidores a dados mais transparentes e facilmente comparáveis relativamente a fundos de pensões.

III. Pedido de Comentários

Solicita-se aos interessados que submetam os seus comentários sobre o projeto de norma regulamentar, por escrito, até ao dia 23 de maio de 2025, para o seguinte endereço de correio eletrónico: consultaspublicas@asf.com.pt, nos termos da tabela anexa.

Em especial, gostaríamos de solicitar aos interessados comentários referentes aos limites impostos à extensão máxima dos diversos documentos de prestação de informações que se encontram previstos no projeto de norma regulamentar.

Atendendo a razões de transparência, a ASF propõe-se publicar os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública, pelo que, caso o respondente se oponha à referida publicação, deve referi-lo expressamente no contributo que enviar.

Por razões de equidade, os contributos recebidos após o final do prazo da consulta pública não serão considerados.

Os dados pessoais recebidos neste âmbito serão tratados exclusivamente para a presente finalidade e em conformidade com o RGPD.

Pessoa/Entidade: _____

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos:

TABELA DE COMENTÁRIOS

Projeto de norma regulamentar relativo à concretização das disposições legais referentes aos pressupostos e requisitos na divulgação de informações respeitantes a fundos de pensões fechados, adesões coletivas a fundos de pensões abertos e adesões individuais a fundos de pensões abertos

Indicações:

Na coluna “Artigo/Ponto”, indicar o artigo (incluindo o número e a alínea, caso aplicável), do projeto de norma regulamentar ou respetivo anexo.

Na coluna “Comentário”, indicar o comentário ao artigo do projeto de norma regulamentar ou respetivo anexo, incluindo eventual proposta de redação alternativa.

Cada comentário/proposta de redação alternativa deve reportar-se a um artigo/número/alínea/ponto específicos.

Em cada comentário/proposta de redação alternativa deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações.

A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada comentário/proposta de redação alternativa ou observação e será preenchida pela ASF.

Artigo/Ponto	Comentário	Resolução